SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.279391/2019-93
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar, no município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93., conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Recorrentes: M. S. P. TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 08.574.528/0001-86) e VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIREL (CNPJ: 00.224.783/0001-97)

Recorrida: ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO (CNPJ: 13.399.226/0001-59)

As empresas, M. S. P. TRANSPORTES EIRELI e VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIREL, participando do Pregão Eletrônico n° 268/2019/SUPEL/RO, apresentaram intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o grupo 01, na forma infracolada. **Documento SEI (8201115).**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente M. S. P. TRANSPORTES EIRELI:

> *" Requer a intençao de recurso para diligência no atestado e do balanço patrimonial e demais razões que serão expostas em sede de Recurso."*

Aduziu a Recorrente VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIREL:

> *"Proposta apresentada informa a prestação de serviço com veiculo W9, microônibus, divergente ao solicitado. Não apresentou a relação explícita dos equipamentos, conforme exigência do item 10.8.1, letra "b". A. Não apresentou o termo de abertura e encerramento do Balanço. Não digilenciou o Atestado de empresa privada, para ratificar a execução, devendo ter apresentado o contrato, bem como, as notas fiscais. Dever da licitante se preparar antecipadamente para o envio da proposta, e não o fez."*

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação das licitantes M. S. P. TRANSPORTES EIRELI e VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIREL**,** possibilitando as mesmas a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA M. S. P. TRANSPORTES EIRELI

> *"[...]*

O motivo da Intenção do Recurso dar-se por inconstâncias no atestado de Capacidade Técnica e no Balanço Patrimonial, vejamos:Capacidade Técnica X Balanço Patrimonial
A Empresa, ora Recorrida, apresentou um Atestado de Capacidade técnica no mínimo, digamos, suspeito, NECESSITANDO URGENTEMENTE DE DILIGÊNCIA DA EMPRESA TRANSLIMP SERVICE.
Quanto ao atestado de capacidade técnica a SUPEL deverá estabelecer no Edital a apresentação ou dispensa seguindo os critérios previstos na Orientação Técnica N. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia N. 38, em 24 de fevereiro de 2017 e alterado pela Orientação Técnica nº 002/2017
a.2) Entende-se por pertinente e compatível em características (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s) objeto desta licitação, qual seja: serviços de transportes de passageiros;
a.3) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços/entregou satisfatoriamente os bens com as especificações demandadas no objeto deste projeto básico, com pelo menos 01 (um) ônibus e que o mesmo já tenham percorrido um trajeto de no mínimo de 40km (quarenta quilômetros) diário, sendo essa a menor distância a ser percorrida pelos ônibus no Lote;
a.4) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente serviço de transporte compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 02 (dois) meses.
(...)
A empresa Recorrida apresenta Atestado com o Percurso de 1.300 km/dia não deixando claro se é por ônibus ou os 15 ônibus se é 1.300 km dia ônibus ou 86,66 km por ônibus? nas duas opções há margem para enormes dúvidas, pois, se for a primeira alternativa é inexequível e na segunda super faturado, causando estranheza a prestação do serviço.
HÁ INÚMERAS DÚVIDAS EM RELAÇÃO AO ATESTADO. O ATESTADO CONSTA O VALOR DE 1.2000,00 (HUM MILHÃO E DUZENTOS REAIS), QUAL O MOTIVO QUE ESSE VALOR NÃO CONSTA NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2018 ? PERÍODO EQUIVALENTE A 85% DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO!
NESSA MESMA LINHA, A PERGUNTA QUE SE FAZ É: OS ÔNIBUS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: SÃO LOCADOS OU DE PROPRIEDADE DA EMPRESA? E POR QUAL MOTIVO OS MESMOS NÃO ESTÃO NEM NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA E NEM NAS DESPESAS!?
NA MESMA LINHA, DEVIA CONSTAR NO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO (2018), BEM COMO OS CUSTOS COM MÃO DE OBRA (SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS, UNIFORMES E EPIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESA TRANSLIMP SERVICE, POIS, O QUANTITATIVO APRESENTADO TRATA-SE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A UMA MEGA EMPRESA COM NO MÍNIMO 660 (SEISCENTOS E SESSENTA) FUNCIONÁRIOS.
(...)
COADUNANDO COM ESTA LINHA ARGUMENTATIVA, É NECESSÁRIO QUE ESSA NOBRE COMISSÃO FAÇA DILIGÊNCIA AO ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SOLICITANDO DOCUMENTOS TAIS COMO:
• NOTAS FISCAIS REFERENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;
• CONSULTA A EMPRESA CONTRATANTE TRANSLIMP SERVICE (AFIM DE ESCLARECER A RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POIS, É UM QUANTITATIVO ABSURDO A UMA EMPRESA QUE SE DECLARA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE, COMO CONSTA EM SEU CNPJ APRESENTADO NOS AUTOS.
• DOCUMENTO DOS ÔNIBUS USADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (POSSE OU PROPRIEDADE);

• CARTEIRA DE TRABALHO OU CONTRATO DOS MOTORISTAS/MONITORES;
• COMPROVAÇÃO DE GASTOS: PNEU/ GASOLINA/IPVA/BALANCEAMENTO, MANUTENÇÃO, ETC...
• E DEMAIS DILIGÊNCIAS A CRITÉRIO DESSA NOBRE COMISSÃO.

É VÁLIDO E PRECISO RESSALTAR QUE NENHUM GASTO, NENHUM, CONSTA NO BALANÇO PATRIMONIAL HÁ LACUNAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA QUE PRECISAM SER PREENCHIDAS, POIS O CERTAME LICITATÓRIO É DE ALTA RESPONSABILIDADE QUE É O TRANSPORTE DE CRIANÇAS, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATAR COM EMPRESAS QUE APRESENTAM DOCUMENTOS FRÁGEIS, COM INDÍCIOS DE DOCUMENTOS FABRICADOS E NÃO REAIS, TORNANDO-SE CONCORRÊNCIA DESLEAL E ANTI-ISONÔMICA, CONSIDERANDO OS ONEROSOS CUSTOS DESPENDIDOS COM PAGAMENTO DE IMPOSTOS E MENSURAÇÃO REAL DE TUDO QUE ENVOLVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA.
Por esta razão, torna-se indispensável a análise aprofundada de todos os as questões levantadas nesse Recurso, no intuito de resguardar a administração pública . Cabe observar, que qualquer falsificação de documento particular no todo ou em partes, é crime, cabendo as penalidades previstas no art. 298 do Código Penal. E ainda, em se tratando de convênio federal deve ser comunicado o Ministério Público Federal.
[...]"

3.2 DAS RAZÕES RECURSAIS DA VIA NORTE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIREL

[...]"
No decorrer da sessão, a Pregoeira concedeu um prazo de 24 horas para anexo da proposta de preços, bem como, planilha de composição de custo, tempo este suficiente para que a empresa se preparasse para apresentação do solicitado.
O encerramento do horário estipulado fixou-se até às 11:45:03, do dia 25/09/2019, sendo que a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, por ter se preparado, anexou o solicitado no dia 25/09/2019, às 00:19:43, e por muito "zelo", partindo da própria Pregoeira, convocou novamente o anexo, senão vejamos:
Sistema 25/09/2019 10:55:11 Senhor Pregoeiro, o fornecedor ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, CNPJ/CPF: 13.399.226/0001-59, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro 25/09/2019 12:02:55 Senhores licitantes, bom dia.
Pregoeiro 25/09/2019 12:03:19 Reabro a sessão do PE 268/2019.
Pregoeiro 25/09/2019 12:05:42 Faço registro que a licitante ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, entrou em contanto com essa equipe, solicitando reabertura de campo no sistema Comprasnet "convocação" para o envio de sua proposta de preços e planilha de custos, uma vez que a mesma anexou documento divergente (erroneamente).
Pregoeiro 25/09/2019 12:06:35 Faço registro que reabrimos o campo de envio de documentos, tendo em vista que o prazo ainda não se havia esgotado , havendo tempo remanescente.
Pregoeiro 25/09/2019 12:07:18 Assim, atesto o recebimento da Proposta de Preços e planilha de composição de custrtos da licitante ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES.
Frisamos os horários acima para constatar que a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, somente observou que seu documento havia sido anexado errado, às 10:55:11 (horário de Brasília/DF), ou seja, às 09:55 horário de Rondônia, sendo que a SUPEL/RO inicia seu expediente às 07:30. Ou seja, a empresa recorrida levou mais de duas horas para perceber que anexou uma certidão, ao invés da

proposta de preços com a planilha de composição de custo, produzidas por meio de office totalmente diferentes (pdf, word e excel).
Após nova convocação, e novo anexo por parte da recorrida, nota-se que a referida Pregoeira, levou mais de uma hora para comunicar que a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, havia solicitado a reabertura do campo, para anexo, constatando a Pregoeira que: uma vez que a mesma anexou documento divergente (erroneamente).
A Pregoeira, descumpriu o princípio da transparência dos atos, na condução do certame licitatório, pois qualquer agente público ao ver o documento anexado erroneamente, poderia alertar a empresa participante, principalmente pelos horários registrados na ata da referida sessão.
Cabe ressaltar que 24 horas foi tempo suficiente para que um licitante preparasse toda sua proposta e planilha de custo, tendo total zelo por sua transação de negócios.
Vejamos o que diz o item do Edital de Licitação:
6.1.4. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subseqüentes lances, se for o caso (inc. III, Art. 13, Decreto Nº 12.205/2006), bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (inc. IV, Art. 13, Decreto nº 12.205/206). (grifo nosso)
Outro fato a ser observado é o Item 6.4 do referido Edital de Licitação, que diz:
6.4. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.
Exige-se neste item, que os participantes da licitação, apresente a sua proposta de acordo com as declarações do sistema eletrônico, o fato é que a planilha de composição de custo, apresentada pela empresa convocada, está em desacordo com o solicitado no edital. Na referida planilha não apresentou trajeto por trajeto, ou seja, o Edital de Licitação solicitou 11 trajetos, sendo 21 itens, portanto, a composição de custo de cada trajeto, dar-se-á por 21 planilhas, pois a maioria dos trajetos tem leitos pavimentados e não pavimentados, e ainda, os valores dos custos fixos divergem dos valores fornecido pelo estado de Rondônia, pois a prestação de serviços será realizada na cidade de Guajará Mirim – RO.
Outra questão que não foi observada, é que a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, apresentou em sua proposta de preços veículo W9, esta característica é de micro-ônibus, divergente ao solicitado, pois o solicitado encontra-se descrito, no Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação:
3.5. Das Características dos Veículos
3.5.1. Dos "Ônibus" tipo urbano
(...)
A planilha de custo apresentada pela recorrida, menciona veículo Carroceria MARCOPOLO VOLARE LOTAÇÃO E ESCOLAR W9 (diesel) 2006, conforme Código FIPE 508010 – 0, sendo este, veículo tipo micro-ônibus, e o edital solicita ônibus com capacidade de 44 lugares.
A Supel planilhou, através do CADERNO TÉCNICO, o Sindicato Responsável pelos Trabalhadores, e a data Base da Categoria (período vigente), a SEDUC por sua vez, adotou como normas de mercado, para contratação do transporte escolar rural, assim, como consta no Caderno Técnico, regulamentou o custo do transporte de ônibus escolar rural em Rondônia, e conforme portaria nº 63/2019/SUPEL – CI, atualizou os valores dos insumos que compõe a Planilha de Composição de Custo, inclusive convém salientar que no site da SUPEL no campo pesquisa "CADERNO TECNICO", consta a seguinte publicação: CGU SUGERE USO POR MUNICÍPIOS – "Márcio Gabriel destaca a importância do Caderno já elogiado pela Controladoria Geral da União, que o recomendou aos municípios a adotá-lo em suas licitações.

Ao elaborar a planilha de custo em seus próprios moldes, a empresa ITAPUÃ, deveria ter utilizado os mesmos critérios de cálculos da planilha de composição de custo, fornecido pelo caderno técnico, pois consta em sua proposta nos itens 1 e 2, que compõe o trajeto 1:
(...)
É importante, observar que não foi diligenciado o Atestado de Capacidade Técnica, para ratificar a execução, devendo ter apresentado o contrato, bem como, as notas fiscais. O referido atestado, foi emitido por uma empresa privada, denominada TRANSLIMP SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPESA EIRELI, CNPJ Nº 11.356.611/0001 - 93, atestando que a empresa ITAPUÃ SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA de CNPJ Nº 13.399.226/0001 – 59, transportou no Município de Manaus através de 15 Ônibus com 44 lugares de 2ª a 6ª feira, com um percurso de 1.300,0 Km/dia na modalidade Rodoviário por um valor de R$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Reais), com o prazo de Execução de 01/04/2018 até 01/04/2019 – 12 meses.
A empresa TRANSLIMP, ainda declarou que a recorrida cumpriu com as suas obrigações assumidas de forma satisfatória, não constando nenhum registro com informações que desabonem a sua conduta.
(...)
Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação, sobre o Atestado de Capacidade Técnica da empresa recorrida, ITAPUA SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.
Tal solicitação, ratifica ainda, pelo BALANÇO PATRIMONIAL do Ano Base de 2018, Exercício de 2019, averiguamos que o valor mencionado na descrição RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS é de R$ 45.583,55, durante o ano de 2018, assim sendo, estamos questionando pelo fato de que o Atestado de Capacidade fornecimento pela TRANSLIMP, que manteve contrato com a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO no período de 01/04/2018 a 01/04/2019, executou o contrato no ano de 2018 de ABRIL A DEZEMBRO, considerando que o contrato foi durante 12 meses, conclui-se que o faturamento total foi de R$ 1.200,000,00, e que no período do ano de 2018 deveria ter faturado o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos Mil Reais).
Observa-se ainda, que não foi apresentado o termo de abertura e encerramento do referido balanço patrimonial.
Ressalta-se, por ser de grande importância, alguns esclarecimentos no certame licitatório, que o E. TCU determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"(Acórdão nº 2.521/2003, Rei. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).
Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários. Entretanto, a Pregoeira mesmo podendo efetuar a realização de diligência, habilitou a referida empresa, declarando-a vencedora do certame licitatório, ferindo assim, o princípio da vinculação ao ato convocatório.
E o Atestado apresentado pela empresa recorrida, ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, em nenhum momento cumpre o exigido, deve assim, efetuar diligência quanto a veracidade do documento apresentado.
[...]"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

4.1. A licitante ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES apresentou contra razões aos recursos interpostos pelas licitantes M. S. P. TRANSPORTES EIRELI e VIA NORTE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIREL

" (...)
Com o prazo de 24h concedido pela pregoeira, teríamos até as 11:45hs do dia 25/09/2019 para anexar os documentos solicitados. No decorrer do prazo de envio da Proposta e da Planilha de Composição de Custos, por erro de operação, foi anexado documento divergente do solicitado, precisamente as 00:19hs do dia 25/09/2019. Ciente do erro e que não haveria expediente na SUPEL naquele horário, e ainda que o prazo ainda não havia encerrado, optamos por telefonar pela manha para a SUPEL, solicitando autorização para o envio dos documentos por email, conforme edital:
10.2.1.1 Tendo as licitantes dificuldades em anexar no sistema os documentos exigidos para a habilitação, os mesmos poderão ser enviados via e-mail alternativo supel.omega@gmail.com, dentro do prazo estabelecido no item 10.2, com prévia autorização da Pregoeira
O envio dos documentos via e-mail ocorreu no dia 25/09/2019 as 09:43, portanto, ainda dentro do prazo estabelecido no certame.
Portanto, não houve descumprimento algum de tal princípio da transparência, pois no primeiro horário do dia 25/09/2019, ligamos para a comissão Ômega, solicitando tal autorização, e somente as 09:43 enviamos o e-mail pois foi o tempo necessário do trajeto para o escritório, realizar tal envio.
Ademais, ainda em tempo hábil, a empresa anexou via sistema, também, a Proposta e a Planilha de Composição de Custos. Conforme a comissão demonstra via chat.
Sobre a Planilha de composição de Custos, a empresa apresentou 11 Trajetos. Ainda na fase inscrição de propostas, em resposta a impugnação feita por uma das empresas inscritas no certame, as 23/09/2019 10:51:20, a Administração deu a seguinte resposta: "...contudo esclarecemos que a Planilha de Composição de Custo – Anexo III do presente Termo de Referência é, conforme descrito, apenas um modelo"
A empresa realizou "in loco" vistorias quanto às condições de execução do objeto, realizando levantamento para preparação da proposta apresentada neste certame.
Ainda na composição de custo a empresa utilizou-se para custos fixos valores reais, utilizados no Estado de Roraima, solicitando ao SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTE RODOVIARIOS NO EST RO, CNPJ n. 05.900.220/0001-95, bases REAIS para aferir tais custos fixos, tendo como resposta o Acordo Coletivo registrado no MTE sob o nº RO000122/2019.
A proposta de preço foi baseada em veículos tipo "ÔNIBUS" com valor de mercado R$ 63.443,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais). Em rápido levantamento pela internet verificamos diversos equipamentos compatíveis, em capacidade, tempo de uso (15 anos).
1- https://veiculo.mercadolivre.com.br/MLB-1326995195-onibus-caio-foz-super-vw-15-190-eod-44-lugcod1622008-2009-_JM#position=1&type=item&tracking_id=208b268b-7056-4b6b-af92-ef6e258a7bac

2- https://veiculo.mercadolivre.com.br/MLB-1319906141-torino-of-1722-47-lugares-0808-vipbus-_JM#position=10&type=item&tracking_id=208b268b-7056-4b6b-af92-ef6e258a7bac

3- https://veiculo.mercadolivre.com.br/MLB-1304260138-caio-apache-2006-c-44-lugares-super-oferta-confira-ref615-_JM#position=1&type=item&tracking_id=d220b6ee-b4d3-4191-b29e-c0b8c509069b

Sobre a Qualificação Técnica da empresa, A ITAPUA SOLUCÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, é uma empresa fundada em 2011 na cidade de Manaus, hoje atuando no transporte escolar das escolas Estaduais do Amazonas nos municipios de Careiro Castanho, e Manaquiri, com um

faturamento mensal de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e com diversos serviços de transporte já prestados no Amazonas, nas cidades de Manaus, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, Careiro da Varzea.
Apresentamos o Atestado de Capacidade Tecnica de acordo com o previsto no edital, onde a empresa TRANSLIMP SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, CNPJ 11.356.611/0001-93, "atestou" os serviços efetuados em relação ao contrato firmado entre ambas, e anexado a esta CONTRARAZAO, e enviado ao email supel.omega@gmail.com
(...)"

5. <u>DA ANÁLISE:</u>

<u>ASSISTE parcialmente RAZÃO</u> as Recorrentes pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 268/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 24 de setembro de 2019, tendo como objeto *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, no município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93., conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital."*

A proposta da Recorrida foi aceita e habilitada no certame para o Lote único.

Atendendo aos prazos, as Recorrentes interpuseram recurso, em síntese, alegando:

a) Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa TRANSLIMP SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI CNPJ 11.356.611/0001-93. As receitas e despesas com os serviços atestados não constam demonstradas no Balanço Patrimonial - 2018. Ambas solicitaram diligência.

b) Envio, em primeiro momento, de arquivo divergente do solicitado. Descumprimento ao princípio da transparência devido aos atos desta Pregoeira na condução do certame licitatório.

c) Apresentação (formatação) da Planilha de Custos em desconformidade com o Edital;

e) A planilha de custo apresentada pela Recorrida, menciona veículo Carroceria MARCOPOLO VOLARE LOTAÇÃO E ESCOLAR W9 (diesel) 2006, divergente do solicitado em Edital, qual seja, ônibus com capacidade de 44 lugares.

f) Na intenção mencionou *Não apresentou a relação explícita dos equipamentos, conforme exigência do item 10.8.1, letra "b". A. Não apresentou o termo de abertura e encerramento do Balanço.*

5.1 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Em sua peça a Recorrente M.S.P diz que "*A Empresa, ora Recorrida, apresentou um Atestado de Capacidade técnica no mínimo, digamos, suspeito, NECESSITANDO URGENTEMENTE DE DILIGÊNCIA DA EMPRESA TRANSLIMP SERVICE"*, tendo em vista que o Balanço Patrimonial apresentado não traz informações acerca das receitas e nem das despesas com o serviço prestado.

Já a Recorrente Via Norte diz " *(...)Atestado apresentado pela empresa recorrida, ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, em nenhum momento cumpre o exigido, deve assim, efetuar diligência quanto a veracidade do documento apresentado."*

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

Na exigência da qualificação técnica - atestado de capacidade - o Edital rege:

> *"**10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***
> ***a) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão)** fornecidos **por pessoa jurídica de direito público ou privado,** comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, podendo ser usado como modelo o **Anexo IV** deste Edital, conforme indicado abaixo:*
> ***a.1)** as exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme **art. 3º (para aquisições) e/ou art. 4º (para serviços e obras de engenharia) da Orientação Técnica (O.T.)** nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017:*
> ***a.1.1)** o(s) Atestado(s) **emitido(s) por pessoa de direito privado deverá(rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente**; o(s) Atestado(s) **emitido(s) por pessoa de direito público deverá(rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente** – art. 6º da O.T. nº 001/2017/SUPEL alterado pela O.T. nº 002/2017/SUPEL;*
> *a.2) Entende-se por pertinente e compatível em **características** (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s) objeto desta licitação, **qual seja: serviços de transportes de passageiros;***
> *a.3) Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços/entregou satisfatoriamente os bens com as especificações demandadas no objeto deste projeto básico, **com pelo menos 01 (um) ônibus e que o mesmo já tenham percorrido um trajeto de no mínimo de 40km (quarenta quilômetros) diário, sendo essa a menor distância a ser percorrida pelos ônibus no Lote;***
> ***a.4)** Entende-se por pertinente e compatível **em prazo** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente serviço de transporte compatível com o objeto desta licitação, pelo período **mínimo de 02 (dois) meses**.*
> ***a.5)** A análise de cada subitem relativo ao Atestado de Capacidade Técnica quanto a características, quantidades e prazos deverão ser avaliados individualmente de acordo com o previsto neste tópico, sendo desclassificado caso não atenda ao mínimo previsto em qualquer dos subtópicos individuais.*
> ***a.6)** Não cabem, portanto, para soma de atestado(s) visando comprovar quantidades e prazos (para efeito de atendimento individual dos subitens supracitados), a execução do objeto que tenha sido realizada em períodos distintos, ou não concomitantes, por não garantirem a capacidade de atendimento global no mesmo período;*
> ***a.7)** O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de entrega. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3° da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas*

> *de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, a Pregoeira os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado;"*

A Recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TRANSLIMP SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, no qual atestou que a recorrida prestou serviços de transporte rodoviário de passageiros do município de Manaus, através de 15 (quinze) ônibus, percorrendo 1.300 km/ dia, no período de 12 meses, de modo satisfatório.

O atestado enviado atendeu na materialidade exigida em Edital, tendo em vista que cumpriu os requisitos quanto a compatibilidade em característica, quantidade e prazo. Vejamos:

Compatibilidade	Característica	Quantidade	Prazo
Exigido em Edital	• serviços de transportes de passageiros	• 01 ônibus, percorrido um trajeto de no mínimo de 40km diário	• 02 (dois) meses
Atestado apresentado	• serviços de transportes de passageiros	• 15 ônibus, percorreu 86,66 km diários. Nota explicativa: Percurso 1.300 km/dia / 15 ônibus	• 12 (doze) meses

Ressalto que o referido atestado, emitido por pessoa de direito privado, está com reconhecimento de firma, atendendo as exigências dispostas na Orientação Técnica 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, *"Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente"*. Tal orientação foi retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017:

> *"Art. 6º (...)*
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento." (NR)*

Considerando que a formalidade documental foi atendida, naquele momento não achamos necessidade de abrir diligência.

Contudo, após a fase recursal, considerando os fatos interpostos nos recursos quanto a não demonstração de informações no Balanço Patrimonial apresentado acerca da receita e nem das despesas com o serviço prestado, entramos em contato com o Sr. Alex Soares (responsável pela Recorrida) e solicitamos o envio de notas fiscais que comprovassem a prestação dos serviços. Entretanto, o Sr. Alex nos informou que **não tinha notas fiscais quanto a essa prestação de serviços**. Ao questioná-lo se havia um contrato da prestação dos serviços, objetivando certificar a veracidade das informações, o mesmo falou que sim e que iria estar nos enviando juntamente com suas contra razões.

Em face da contrarrazão apresentada ao certame em epígrafe, a Recorrida encaminhou no e-mail da Equipe ÔMEGA/ SUPEL, no dia 08 de outubro de 2019 às 22h05min (Horário Local) contrato celebrado com a

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

TRANSLIMP SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, tendo como finalidade prestação de serviços remunerados de transporte coletivo municipal de passageiros em industrias do distrito Industrial de Manaus - sendo essa prestação de serviço efetuada por 12 (dose) meses, com disponibilidade de 10 (dez) veículos ônibus 44 lugares, bem como motorista - para fins de comprovação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado ao certame em comento, conforme documentos em anexo SEI 8344105 e 8344433.

Ao analisar o referido contrato, visualizamos que no o último parágrafo, diz *"que assinam juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo, a tudo presentes."* e que não consta a identificação dessas testemunhas, **assim, tal contrato não é considerado título executivo extrajudicial.**

Outras questões que nos levam a dúvidas quanto a veracidade do documento em questão, são as rubricas nas assinaturas das partes no referido documento (páginas 1 a 4) que estão com coloração divergente da assinatura do tomador da despesa e do prestador (página 5) e que tem como foro a cidade de Porte Alegre - RS. Assim, supõe-se que a página 5 não faz parte do corpo do documento apresentado nas primeiras quatro páginas, conforme documento SEI 8344433.

Ainda em análise desse Contrato apresentado, o valor da retribuição mensal (pagamento) para a contratada é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme CLÁUSULA 10ª.

> *"A TOMADOR(a) pagará a título o valor mensak de R$ 100.000,00 (Cem Mil reais) por mês a PRESTADOR(a). valor que deverá ser pago até o vigésimo dia subsequente a prestação efetiva do serviço."* (grifo nosso)

Considerando o período de execução no exercício de 2018 (abril a dezembro), oito meses, considerando o prazo de pagamento, deveria ter faturado o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e tal valor não conta em seu Balanço Patrimonial.

O contrato de prestação de serviços é um documento que formaliza o negócio firmado entre as partes (TOMADOR x PRESTADOR), o documento enviado junto com as contra razões traz fragilidade e incertezas sobre atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TRANSLIMP SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI em favor da Recorrida, apresentado ao PE 268/2018.

Considerando os fatos acima expostos, bem como a necessidade de informações adicionais para assegurar a efetiva prestação dos serviços no mencionado Atestado, com fulcro no § 3° do artigo 43 da Lei Federal n° 8.666/93 realizamos diligências para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da Recorrida com relação a compatibilidade em características de experiência de **"serviços de transportes de passageiros"**.

Nos dias 09 e 10 de outubro de 2019, efetuamos várias ligações a empresa TRANSLIMP, através do número (92) 3086.1653, disponibilizado tanto no SICAF quanto em pesquisas no Google (documento SEI 8344926), sem sucesso de contato.

Tais inconsistências geram dúvidas quanto a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica enviado pela Recorrida para fins de habilitação no certame**. As Notas fiscais, para esse caso, são os melhores documentos revestidos de requisitos legais de validade para comprovar a prestação do serviço, porém, não foram apresentadas.**

A fase de habilitação é imposição legal, prevista na Lei 8.666/93, subsidiária da Lei do Pregão Eletrônico 10.520/02, uma vez previstas as exigências por parte da Administração cabe aos licitantes atendê-las

e de tais exigências, nem mesmo a Administração pode se afastar do cumprimento das mesmas. **O ato decisório da habilitação não pode estar contaminado por fragilidade e nem por dúvida.**

A prova no direito civil incumbe a quem alega, ou seja, os licitantes prestam informações das quais devem poder fazer prova em qualquer tempo, nesse caso o licitante disse que realizou o serviço e cabe a ele comprovar a execução efetiva do mesmo. A Administração precisa dos documentos formais para o registro e autuação, mas, também precisa da comprovação da efetiva execução, ou seja, a experiência exigida.

O serviço do Atestado em comento é sobre um serviço de transporte de passageiros no Município de Manaus, ou seja, esta contratação, apesar de ser por empresas de direito privado, também, devem estar revestidas de todas as exigências legais, porém o quadro que nos deparamos, pelas informações até aqui trazidas e levantadas é: **1) um serviço que não tem nota fiscal (se tem, não foi apresentada embora solicitada);**

A decisão desta Pregoeira está pautada nos princípios que norteiam as licitações públicas, destacando os da moralidade e legalidade. Os contratos de licitação pública são formais, por isso os atos devem ser documentados e revestidos de credibilidade, de legalidade.

Isto posto, **em relação ao atestado de capacidade técnica** apresentado pela Recorrida para a habilitação neste certame:

1. considerando as razões e contrarrazões apresentas;

2. considerando fragilidade do Atestado de Capacidade técnica emitido em favor da Recorrida, o Contrato enviado com a Contrarrazão (via e-mail) e a NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL referente a execução dos serviços;

REFORMO A DECISÃO PROLATADA NA ATA DO PE 268/2018, A QUAL HABILITOU A RECORRIDA, ESTANDO A MESMA INABILITADA PELAS RAZÕES EXPOSTAS ACIMA.

5.2. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DEVIDO AOS ATOS DESTA PREGOEIRA NA CONDUÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Quanto ao princípio da transparência trazido na peça das razões de uma das Recorridas "*A Pregoeira, descumpriu o princípio da transparência dos atos, na condução do certame licitatório, (...)*", permitindo-nos discernir quanto ao entendimento trazido.

No presente caso, assim como nos demais procedimentos conduzidos por esta Pregoeira, houve a divulgação dos atos e ações a se realizar ou realizadas durante o decorrer das fases do pregão em comento, assim, cumprimos o princípio da transparência, não merecendo prosperar o que diz a recorrida.

Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível, o que exatamente foi realizada na ata da sessão, conforme trecho retirado da mesma, a saber:

Pregoeiro	24/09/2019 11:43:34	Para ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO - Irei convocar vossa empresa para o envio da proposta de preços de acordo com as exigências do item 7.2 e subitens do Edital.
Pregoeiro	24/09/2019 11:43:52	Para ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO - Devendo ser enviado:
Pregoeiro	24/09/2019 11:44:47	Para ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO - Planilha demonstrativa de composição de preços, com previsão de custo total mensal.
Pregoeiro	24/09/2019	Para ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO - Nos preços propostos deverão estar

	11:44:50	inclusos todas as despesas com os veículos, seguros, encargos sociais, impostos e taxas, transportes, reserva técnica, despesas administrativas, depreciação e demais insumos necessários à sua composição.
Sistema	24/09/2019 11:45:03	Senhor fornecedor ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, CNPJ/CPF: 13.399.226/0001-59, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	24/09/2019 11:47:06	O PRAZO para envio da proposta de preços e planilha de custos será de 24 horas, ou seja, deverá ser anexado no sistema até o dia 25/09/2019 às 11h46min (horário de Brasília - DF).
		(...)
Sistema	25/09/2019 00:19:43	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, CNPJ/CPF: 13.399.226/0001-59, enviou o anexo para o grupo G1.
Sistema	25/09/2019 10:52:57	Senhor fornecedor ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, CNPJ/CPF: 13.399.226/0001-59, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Sistema	25/09/2019 10:55:11	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, CNPJ/CPF: 13.399.226/0001-59, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	25/09/2019 12:02:55	Senhores licitantes, bom dia.
Pregoeiro	25/09/2019 12:03:19	Reabro a sessão do PE 268/2019.
Pregoeiro	25/09/2019 12:05:42	Faço registro que a licitante ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, entrou em contanto com essa equipe, solicitando reabertura de campo no sistema Comprasnet "convocação" para o envio de sua proposta de preços e planilha de custos, uma vez que a mesma anexou documento divergente (erroneamente).
Pregoeiro	25/09/2019 12:06:35	Faço registro que reabrimos o campo de envio de documentos, tendo em vista que o prazo ainda não se havia esgotado , havendo tempo remanescente.
Pregoeiro	25/09/2019 12:07:18	Assim, atesto o recebimento da Proposta de Preços e planilha de composição de custos da licitante ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES.
Pregoeiro	25/09/2019 12:08:08	Tendo em vista a necessidade de análise da proposta de preços e planilha de custos anexadas, INFORMO que esta sessão será SUSPENSA "sine die".
Pregoeiro	25/09/2019 12:08:42	A reabertura da sessão será comunicada neste canal com no mínimo 24 horas de antecedência.

Assim, pode-se observar que não houve nova convocação para envio de documentos, e sim, reabrimos o campo para o envio dos documentos devido haver tempo remanescente, pois ainda não se havia esgotado o prazo estipulado.

5.3. APRESENTAÇÃO (FORMATAÇÃO) DA PLANILHA DE CUSTOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL E NA PLANILHA DE CUSTO APRESENTADA PELA RECORRIDA, MENCIONA VEÍCULO CARROCERIA MARCOPOLO VOLARE LOTAÇÃO E ESCOLAR W9 (DIESEL) 2006, DIVERGENTE DO SOLICITADO EM EDITAL

Quanto as indagações trazidas na peça recursal "*o fato é que a planilha de composição de custo, apresentada pela empresa convocada, está em desacordo com o solicitado no edital.*"

Juntamente com as exigências de envio para proposta de preços, o Edital, no subitem 7.2.2.1.1., traz *"Planilha demonstrativa de composição de preços, com previsão de custo total mensal.*"

Consta no Anexo III do Termo de Referência um **modelo** de Planilha de Composição de Custo, não trazendo a obrigatoriedade de segui-lo.

Ressalto que a Planilha de Custos enviada pela Recorrida foi analisada pelo servidor desta SUPEL, Everson Luciano Germiniano da Silva, Téc. em Lic. Reg. e Análise de Preços – Contabilidade, onde através de Parecer se manifestou (documento SEI 8071443):

"(...)
Após laboriosa análise na planilha de custo apresentada pela empresa passamos a relatar:

1 – A empresa optou por apresentar 03 planilhas, as quais demonstram os custos relativos ao serviço.

2 - A primeira planilha traz composição demonstrando os custos, em colunas para todos os trajetos, do 01 ao 11. Nesta planilha foi alocado:

- *Valor do equipamento (ônibus);*
- *Valor da Depreciação do veículo;*
- *Valor da mão de obra (motorista e monitor) + encargos;*
- *Documentação do veículo;*
- *Valor da manutenção;*
- *Valor da rodagem;*
- *Impostos;*
- *Lucros, dentre outros.*

3 – Na segunda planilha é apresentada de forma detalhada a composição dos custos relativos à documentação dos veículos:

- *IPVA;*
- *DPVAT;*
- *Vistoria, dentro outros.*

4 – Já a terceira planilha detalha os custos relativos à mão de obra:

- *Salário da Categoria;*
- *Encargos Sociais;*
- *Férias / Décimo Terceiro;*
- *Reposição do profissional ausente;*
- *Insumos, dentre outros.*

Dessa forma o entendimento deste analista é de que a empresa, mesmo não tendo apresentado formato de planilha idêntico ao sugerido em Edital, demonstra de maneira satisfatória a composição dos custo inerentes ao serviço de transporte escolar, podendo observar ainda que o valor de sua oferta foi consideravelmente menor do que o valor estimado em edital, o que gerará economia aos cofres públicos.
(...)"

O caderno técnico da SUPEL baliza a composição dos custos inerentes ao transporte escolar no âmbito estadual.

Assim, a Planilha de Custo apresentada está de acordo com as exigências do Edital.

Quanto *"apresentou em sua proposta de preços veículo W9, esta característica é de micro-ônibus, divergente ao solicitado"*, em sua contra razão a *Recorrente " A proposta de preço foi baseada em veículos tipo "ÔNIBUS" com valor de mercado R$ 63.443,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais). Em rápido levantamento pela internet verificamos diversos equipamentos compatíveis, em capacidade, tempo de uso (15 anos)."* Assim, esclarecendo a manifestação da recorrida.

Quanto a alegação " *Observa-se ainda, que não foi apresentado o termo de abertura e encerramento do referido balanço patrimonial.*". Consultamos o site da Junta Comercial do Estado do Amazonas, onde consta o balanço registrado pela recorrida de forma idêntica ao enviado junto com os documentos de habilitação (SEI 8344456).

5.3. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.8.1, LETRA "B".

Questão mencionada apenas na intenção de recurso.

A Recorrida apresentou junto com seus documentos de habilitação declaração de que dispõe de pessoal técnico capacitado, bem como aparelhamento e instalações necessárias para iniciar a operação de serviços de transporte escolar no município de Guajará-Miriam, conforme documento SEI 8198326.

6. DOS FATOS OCORRIDOS NA INSERÇÃO DAS CONTRA RAZÕES NO SISTEMA COMPRASNET.

A data final para apresentações da contra razão era dia 08/10/2019 às 23h59min (horário de Brasília - DF). No dia 09/10/2019, ao abrir o acompanhamento dos recursos no sistema, nos deparamos com duas contra razões, sendo ordenada no sistema: 1) SD LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL EIRELI (CNPJ 06.820.212/0001-00) e 2) A Recorrida ITAPUA SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

Ocorre que ao abrir as peças, verificamos que ambas traziam na íntegra o mesmo texto, inclusive trazendo o nome do Sr. Alex Soares (responsável pela recorrida) como subscritor.

No mesmo dia do prazo final para inserção da contra razão no sistema (08/10), a empresa SD LOGÍSTICA enviou um email a esta equipe pedindo a exclusão da contra razão anexada no PE 268/2019, sem prejuízo ao certame. Em resposta, questionamos a mesma: *"Como vossa empresa obteve a peça da contra razão da recorrida neste certame, no caso a licitante ITAPUA SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, anterior a inclusão da mesma no sistema Comprasnet?*. Sendo ressaltado que não há possibilidade de exclusão de documentos inseridos no sistema. Estabelecemos o prazo até dia 10/10/2019 às 09h00min (horário de Brasília - DF), para que a mesma nos esclarecesse. Sem resposta, a empresa SD ficou inerte. Documento SEI 8344210.

Ressalto que a empresa SD Logística e Transporte Multimodal EIRELI participou do certame, apresentado sua proposta e lances para disputa do lote, logrando-se na posição de 5ª de classificação das propostas.

Não podemos concordar que coincidências como essas sejam vistas como corriqueiras, pois devem ser investigadas. Como uma empresa remete, com seu login no sistema, as contra razões de outra empresa, e em seguida, retifica o envio? Isso, pode evidenciar a existência de duas empresas distintas atuando em conjunto, com o mesmo objetivo, violando os princípios da isonomia e sigilo da proposta.

No texto do ACÓRDÃO Nº 1539/2014 – TCU – Plenário, a Procuradoria destacou *"o conhecimento da proposta de uma empresa pela outra, por si só, já representa ofensa aos princípios da isonomia e da moralidade, na medida em que permite que elas atuem de forma combinada, dispondo de condições mais vantajosas do que as demais concorrentes".*

A violação do sigilo das propostas é uma ofensa aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o professor Marçal Justen Filho comenta em seu livro o caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º edição, ed. Dialética, pág. 53):

> *"O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. Por isso é necessário a própria disputa. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os*

> *princípios da moralidade e da probidade. Deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis."*

Diante da conduta de ambas, no mínimo estranha, com indícios de ilicitude em documentos apresentados por parte de licitantes, iremos enviar documento ao Controle Interno desta SUPEL para apuração dos indícios de fraudes envolvendo a SD LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL EIRELI e a ITAPUA SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

7. DECISÃO

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA parcial**, inabilitando a Recorrida no lote único deste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual n° 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 619/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo eletrônico nº 0029.279391/2019-93

Procedência: Equipe de Licitação ÔMEGA

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender zona rural.

Valor Estimado da Licitação: R$ 2.781.193,80 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e noventa e três reais e oitenta centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. **RECURSO ADMINISTRATIVO**. **ALEGAÇÃO**: **discrepâncias no balanço patrimonial e atestado de capacidade técnica**. **ANÁLISE**. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS DEMAIS CASOS. **PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**.

I

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes M. S. P. TRANSPORTES EIRELI e VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 268/2019/OMEGA/RO, foi encaminhado para análise de recurso, contrarrazões e julgamento por parte da Pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

II

ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III.I

SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA M. S. P. TRANSPORTES EIRELI (8201115)

4. Insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a **ITAPUÃ SOLUCOES EM TRANSPORTES** no certame, que se fundamentou na seguinte síntese recursal: **balanço patrimonial e atestado de capacidade técnica inconsistentes.**

5. Em **primeiro ponto**, argumenta que a recorrida apresentou atestado com percurso de 1.300 km/dia, não deixando claro se este montante seria por ônibus ou se os 15 ônibus da empresa (à época) cumpririam 86,66 km/dia cada um. Argumenta que nos dois casos há dúvidas em questão de veracidade, haja vista que na primeira alternativa o contrato é inexequível, ao passo que na segunda, estaria superfaturado.

6. Argumenta em **segundo ponto** que o atestado de capacidade técnica consta valor total de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), de modo que esse valor não estaria constando no balanço patrimonial da empresa do exercício de 2018, sendo este o período que equivaleu a 85% da prestação do serviço.

7. Questionou, em **terceiro ponto,** se os ônibus seriam de propriedade da empresa ou alugados, haja vista que não constam no patrimônio da empresa (bens) nem nas despesas (aluguel). Ainda neste sentido, não consta no balanço patrimonial de 2018 os custos de mão de obra (salários, encargos sociais e trabalhistas, uniformes e EPIs), referentes aos serviços prestados à empresa TRANSLIMP SERVICE, pois o quantitativo trataria de prestação a uma empresa de grande porte, contendo 660 funcionários.

8. Ao final, requereu, além da procedência nos meios de praxe, diligência para comprovar a validade do balanço patrimonial e atestado de capacidade técnica nos pontos abordados.

III.II

SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA VIA NORTE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI (8201115)

9. Insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou **ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES** no certame, que se fundamentou na seguinte síntese recursal: **objeto ofertado divergente do exigido no Edital, omissão de relação de equipamentos, documentos faltantes e atestado de capacidade técnica não ratificado.**

10. Em **primeiro ponto**, argumenta que a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, somente observou que seu documento havia sido anexado errado, às 10:55:11 (horário de Brasília/DF), ou seja, às 09:55 horário de Rondônia, sendo que a SUPEL/RO inicia seu expediente às 07:30. Ou seja, alegadamente a empresa recorrida levou mais de duas horas para perceber que anexou uma certidão, ao invés da proposta de preços com a planilha de composição de custo, produzidas por meio de office totalmente diferentes (pdf, word e excel). Após nova convocação, e novo anexo por parte da recorrida, pede nota a referida Pregoeira, levou mais de uma hora para comunicar que a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUCOES E COMERCIO, havia solicitado a reabertura do campo, para anexo, constatando a Pregoeira que: uma vez que a mesma anexou documento divergente (erroneamente).

11. Alegou que a Pregoeira descumpriu princípio da transparência dos atos, na condução do certame licitatório, pois qualquer agente público ao ver o documento anexado erroneamente, poderia alertar a empresa participante, principalmente pelos horários registrados na ata da referida sessão. Ressalta ainda que 24 horas foi tempo suficiente para que um licitante preparasse toda sua proposta e planilha de custo, tendo total zelo por sua transação de negócios.

12. Em **segundo ponto**, alega que o veículo apresentado no atestado de capacidade técnica seria do tipo micro-ônibus, o que não seria suficiente para comportar a capacidade de 44 lugares exigidos no Edital de Licitação.

13. Em **terceiro ponto,** questionou a falta de transparência do lucro obtido pelo atestado de capacidade técnica no balanço patrimonial, em moldes semelhantes à primeira recorrente.

14. Ao final, requereu procedência no pedido, nos meios de praxe.

IV

CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SD LOGISTICA E TRANSPORTE (8343466) e ITAPUÃ SOLUÇÕES EM TRANSPORTE (8343546)

15. A empresa **SD LOGISTICA E TRANSPORTE** apresentou contrarrazões ao recurso. Ponto controvertido que a empresa em questão **não é a empresa recorrida**. Tanto é verdade que a peça de contrarrazões, anexada primeiramente pela licitante em questão, é **idêntica** à peça original das contrarrazões apresentada pela empresa recorrida, incluindo a qualificação da ITAPUÃ, apesar de apresentado pela empresa SD LOGISTICA.

16. **Pelo fato de serem idênticos, serão discorridos como se apenas uma peça fossem, com considerações posteriores sobre este fato e sua probabilidade ilícita**.

17. Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, arguiu tempestividade, que não houve descumprimento do princípio da transparência, vez que solicitou autorização da Pregoeira para envio dos documentos corretos, o que ocorreu dentro do prazo estabelecido.

18. Defende que apresentou planilha de composição de custos com 11 trajetos, bem como a proposta foi baseada em veículo tipo "ônibus".

19. Sobre a sua qualificação técnica, ressalta a probidade e presteza da empresa TRANSLI SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, que atestou sua capacidade técnica nos termos do único ATC apresentado, sendo comprovado por meio do contrato firmado entre ambas.

20. Pugna pela manutenção da decisão que a habilitou no certame.

V

DA DECISÃO DA PREGOEIRA (8094944)

21. Após diligências, finda a análise, a Pregoeira concluiu seu julgamento da seguinte forma:

- Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA parcial, inabilitando a Recorrida no lote único deste certame**. Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual n° 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento

VI

DA ANÁLISE JURÍDICA DOS RECURSOS

22. Em síntese, o fulcro da presente contenda administrativa concatena-se, **em peso de análise**, no seguinte: **omissão de documentação obrigatório ao edital, bem como insuficiência na apresentação de documentação comprobatória de capacidade técnica e balanço patrimonial, em ambos os casos recursais.**

23. Primeiramente, uma das recorrentes realizou suscitação de descumprimento ao Princípio da Transparência ao permitir, sorrateiramente novo prazo para envio de documentos à recorrida, haja vista que, nas palavras irresignadas da recorrente: "*A Pregoeira, descumpriu o princípio da transparência dos atos, na condução do certame licitatório, [...]*". Colenda-se. No presente caso, assim como nos demais procedimentos conduzidos pela equipe de Pregão, houve ampla divulgação dos atos e ações a se realizar ou realizadas durante o decorrer das fases do pregão em comento, cumprindo portanto com todos os feitos do princípio da transparência. Conforme bem mencionado pela própria pregoeira em seu "Exame de Recurso Administrativo (8345312)": "*Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível, o que exatamente foi realizada na ata da sessão*".

24. Por extração de tabela anexa no corpo do Exame de Recurso Administrativo (8345312) será possível vislumbrar que não houve nova convocação para envio de documentos, e sim, reabertura do campo para o envio dos documentos devido haver tempo remanescente, pois ainda não se havia esgotado o prazo estipulado.

25. **Mera irresignação por parte da recorrente neste ponto, não merecendo portanto prosperar.**

26. Quanto às indagações trazidas de que "*a planilha de composição de custo, apresentada pela empresa convocada, está em desacordo com o solicitado no edital*.", juntamente com as exigências de envio para proposta de preços, o Edital, no subitem 7.2.2.1.1., dita que a planilha demonstrativa de composição de preços, com previsão de custo total mensal.

27. Pois bem. Consta no Anexo III do Termo de Referência um modelo de Planilha de Composição de Custo, porém não é obrigatoriedade segui-la, haja vista ser possível neste trato a aplicação do princípio da fungibilidade das formas documentais.

28. A Pregoeira em seu Exame de Recurso Administrativo (8345312) ressalta que a Planilha de Custos enviada pela Recorrida foi analisada por servidor capacitado nas ciências contábeis, sob ótica do qual apresentou manifestação, conforme expediente "Relatório SUPEL-GEPEAP (8071443)", no qual dita que:

> **Após laboriosa análise na planilha de custo apresentada pela empresa passamos a relatar:**
>
> **1 – A empresa optou por apresentar 03 planilhas, as quais demonstram os custos relativos ao serviço.**
>
> **2 - A primeira planilha traz composição demonstrando os custos, em colunas para todos os trajetos, do 01 ao 11. Nesta planilha foi alocado:**
>
> *** Valor do equipamento (ônibus);**
>
> *** Valor da Depreciação do veículo;**
>
> *** Valor da mão de obra (motorista e monitor) + encargos;**
>
> *** Documentação do veículo;**
>
> *** Valor da manutenção;**
>
> *** Valor da rodagem;**
>
> *** Impostos;**
>
> *** Lucros, dentre outros.**
>
> **3 – Na segunda planilha é apresentada de forma detalhada a composição dos custos relativos à documentação dos veículos:**
>
> *** IPVA;**
>
> *** DPVAT;**
>
> *** Vistoria, dentro outros.**

4 – Já a terceira planilha detalha os custos relativos à mão de obra:

*** Salário da Categoria;**

*** Encargos Sociais;**

*** Férias / Décimo Terceiro;**

*** Reposição do profissional ausente;**

*** Insumos, dentre outros.**

Dessa forma o entendimento deste analista é de que a empresa, mesmo não tendo apresentado formato de planilha idêntico ao sugerido em Edital, demonstra de maneira satisfatória a composição dos custo inerentes ao serviço de transporte escolar, podendo observar ainda que o valor de sua oferta foi consideravelmente menor do que o valor estimado em edital, o que gerará economia aos cofres públicos.

29. O Caderno Técnico desta Superintendência baliza os parâmetros a serem seguidos no caso de transporte escolar, como é o presente caso. Deste modo, a Planilha de Custo **apresentada está em acordo com as exigências do Edital**.

30. No tocante à informação de que "*apresentou em sua proposta de preços veículo W9, esta característica é de micro-ônibus, divergente ao solicitado*", de acordo com pesquisa realizada pela Pregoeira, disposta no Exame de Recurso Administrativo (8345312), **há comprovação de que os veículos fornecidos pela empresa recorrida possuem capacidade para atender a toda o volume de alunos exigido em Edital**.

31. Em fechamento aos menores descontentamentos recursais, houve menção na intenção de recurso de descumprimento do item 10.8.1, letra “b”. Breve e sucintamente, a recorrida apresentou junto com seus documentos de habilitação declaração de que dispõe de pessoal técnico capacitado, bem como aparelhamento e instalações necessárias para iniciar a operação de serviços de transporte escolar no município de Guajará-Miriam, conforme "Documentos de Habilitação ITAPUA (8198326)". Mera irresignação.

32. Prosseguindo finalmente ao ponto chave desta análise recursal, depreende-se do caso em tela que razão assiste à recorrente no tocante à arguição de insuficiente comprobatória documental envolto ao Atestado de Capacidade Técnica.

33. O Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 268/2019 exigiu as seguintes especificações:

> 10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, podendo ser usado como modelo o Anexo IV deste Edital, conforme indicado abaixo:
>
> a.1) as exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme art. 3º (para aquisições) e/ou art. 4º (para serviços e obras de engenharia) da Orientação Técnica (O.T.) nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017:
>
> a.1.1) o(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito privado deverá(rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito público deverá(rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente – art. 6º da O.T. nº 001/2017/SUPEL alterado pela O.T. nº 002/2017/SUPEL;
>
> a.2) Entende-se por pertinente e compatível em características (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s) objeto desta licitação, qual seja: serviços de transportes de passageiros;
>
> a.3) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços/entregou satisfatoriamente os bens com as especificações demandadas no objeto deste projeto básico, com pelo menos 01 (um) ônibus e que o mesmo já tenham percorrido

> um trajeto de no mínimo de 40km (quarenta quilômetros) diário, sendo essa a menor distância a ser percorrida pelos ônibus no Lote;
>
> a.4) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente serviço de transporte compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 02 (dois) meses.
>
> a.5) A análise de cada subitem relativo ao Atestado de Capacidade Técnica quanto a características, quantidades e prazos deverão ser avaliados individualmente de acordo com o previsto neste tópico, sendo desclassificado caso não atenda ao mínimo previsto em qualquer dos subtópicos individuais.
>
> a.6) Não cabem, portanto, para soma de atestado(s) visando comprovar quantidades e prazos (para efeito de atendimento individual dos subitens supracitados), a execução do objeto que tenha sido realizada em períodos distintos, ou não concomitantes, por não garantirem a capacidade de atendimento global no mesmo período;
>
> a.7) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de entrega. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3° da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, a Pregoeira os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado;"

34. Conforme extrai-se dos autos, a recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica com firma devidamente reconhecida nos termos do Art. 6º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, emitido pela empresa TRANSLIMP SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, no qual atestou sua prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros do município de Manaus, através de 15 (quinze) ônibus, percorrendo 1.300 km/ dia, no período de 12 meses, de modo satisfatório.

35. Um dos pontos levantados em sede recursal foi justamente a prevalência destes 1.300 km/dia, no tocante à divisão ou não da quilometragem entre os 15 ônibus, totalizando o montante de 86,66 km/dia por ônibus. Tal informação, ainda que reste então verificada, não afetaria a validade do descritivo editalício, haja vista que este solicita ATC no qual pelo menos 1 (01) ônibus que tenha percorrido trajeto mínimo de 40km/dia. Irrelevante portanto este adendo apresentado em sede recursal.

36. Seguindo, tendo em vista a alegação de não demonstração de informações no Balanço Patrimonial apresentado acerca da receita e nem das despesas com o serviço prestado, foi realizada diligência junto a recorrida, conforme comprovam os expedientes do "E-mail ITAPUÃ SOLUÇÕES EM TRANSPORTE (8344105)", sob o qual é solicitado envio de Notas Fiscais que comprovem a execução do serviço. O responsável pela empresa informou que não possuía as notas fiscais quanto a essa prestação de serviços. Ao ser questionado se havia um contrato da prestação dos serviços, objetivando certificar a veracidade das informações, este informou que possuía contrato quanto à efetivação do serviço, encaminhando-o por meio do expediente "Comprovante diligência ITAPUÃ (8344433)".

37. Em análise ao instrumento contratual, algumas considerações imperiosíssimas. No último parágrafo do instrumento contratual, consta o seguinte verbete, comum em contratos particulares, ditando "*que assinam juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo, a tudo presentes*". Primeiramente, ponto incontroverso que não consta a identificação dessas testemunhas e, portanto, tal contrato não é considerado título executivo extrajudicial nem documentação comprobatória, não se podendo atestar sua veracidade. Findo.

38. Secundariamente, as rubricas nas assinaturas das partes no referido documento (páginas 1 a 4) estão com coloração divergente da assinatura do tomador da despesa e do prestador (página 5) e possuem como foro a cidade de Porte Alegre - RS. Humanamente plausível assumir, a bem da proteção à Administração Pública, que a página 5 não faz parte do corpo do documento apresentado nas primeiras quatro páginas do expediente "Comprovante diligência iTAPUÃ (8344433)". Plena dúvida motivada.

39. Em análise mais minuciosa, tendo por base o valor da retribuição mensal (pagamento) para a contratada é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme CLÁUSULA 10ª, que segue:

> A TOMADOR(a) pagará a título o valor mensal de R$ 100.000,00 (Cem Mil reais) por mês a PRESTADOR(a). valor que deverá ser pago até o vigésimo dia subsequente a prestação efetiva do serviço.

40. Tendo por base que o período de execução no exercício de 2018 (abril a dezembro), ou seja 8 (oito) meses, considerando o prazo de pagamento, deveria ter a empresa recorrida faturado o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). A importância deste fato é inclusive evidenciado de maneira semelhante pela primeira recorrida. Fato é que tal valor não conta em seu Balanço Patrimonial. É notório portanto que o documento enviado junto com as contrarrazões apresenta extrema fragilidade e incertezas sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TRANSLIMP SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI em favor da Recorrida.

41. Considerando os fatos acima expostos, bem como a necessidade de informações adicionais para assegurar a efetiva prestação dos serviços no mencionado Atestado, com fulcro no § 3° do artigo 43 da Lei Federal n° 8.666/93, a pregoeira realizou diligências para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da Recorrida com relação a compatibilidade em características de experiência de "*serviços de transportes de passageiros*". Extrai-se de seu "Exame de Recurso Administrativo (8345312)" o seguinte parágrafo:

> Nos dias 09 e 10 de outubro de 2019, efetuamos várias ligações a empresa TRANSLIMP, através do número (92) 3086.1653, disponibilizado tanto no SICAF quanto em pesquisas no Google (documento SEI 8344926), sem sucesso de contato.
>
> Tais inconsistências geram dúvidas quanto a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica enviado pela Recorrida para fins de habilitação no certame. As Notas fiscais, para esse caso, são os melhores documentos revestidos de requisitos legais de validade para comprovar a prestação do serviço, porém, não foram apresentadas.

42. A fase de habilitação é imposição legal, prevista na Lei 8.666/93, subsidiária da Lei do Pregão Eletrônico 10.520/02, uma vez previstas as exigências por parte da Administração cabe aos licitantes atendê-las e de tais exigências, nem mesmo a Administração pode se afastar do cumprimento das mesmas. O ato decisório da habilitação não pode estar contaminado por fragilidade e nem por dúvida, não podendo a pregoeira, sua equipe ou quaisquer dos servidores envolvidos no ato licitatório valer-se da suposição de boa-fé absoluta quanto à apresentação das documentações desta fase. Cabe aos operadores da maquina estatal o zelo pelo bem coletivo, pelo interesse público.

43. **Constata-se portanto que, objetivamente, o Atestado de Capacidade Técnica possui origem incerta, haja vista a falta de Notas Fiscais do serviço prestado (embora solicitadas), a fragilidade do instrumento contratual e a impossibilidade de comprovação da existência e funcionamento da empresa TRANSLIMP (8344926). Nestes termos apresentados, deve ser conhecido e provido o recurso administrativo apresentado pela primeira recorrido neste ponto, inabilitando a empresa ITAPUÃ SOLUÇÕES EM TRANSPORTE (8343546), e procedendo à convocação da segunda colocada.**

VII

PONTO CONTROVERSO: DA POSSÍVEL QUEBRA DE SIGILO DA PROPOSTA

44. **Não obstante já estar inabilitada por meio do ponto anterior**, ao acessar o acompanhamento dos recursos no sistema, a equipe de pregão se deparou com com duas contrarrazões ao recurso, sendo ordenada no sistema da seguinte forma:

1) SD LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL EIRELI (CNPJ 06.820.212/0001-00)

2) ITAPUA SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

45. Analisando as peças recursais, é possível verificar a olho nu que tanto as Contrarrazões SD LOGISTICA E TRANSPORTE (8343466) quanto as Contrarrazões ITAPUÃ SOLUÇÕES EM TRANSPORTE (8343546) apresentam **exatamente o mesmo texto, na íntegra, incluindo as qualificações do responsável da empresa ITAPUÃ[...].** A empresa SD LOGISTICA[...] participou do presente certame, restando classificada na 5ª posição.

46. Posteriormente, a empresa SD LOGISTICA[...], enviou e-mail à equipe de pregão solicitando exclusão de sua contrarrazão "sem prejuízo ao certame". Tal ação poderia ter ensejado **grave** prejuízo ao certame.

47. Explico. A empresa SD LOGISTICA[...] interpôs suas contrarrazões **primeiro**. Como poderia a empresa ter tido acesso à peça recursal da empresa ITAPUÃ[...], antes mesmo da inclusão da peça pela própria empresa? Questiono.

48. Sem esclarecimento pela empresa. Este ato pode representar que as duas empresas distintas estejam agindo em conjunto, leia-se, **conluio**, violando tanto o princípio da isonomia quanto o princípio do sigilo da proposta.

49. No texto do ACÓRDÃO Nº 1539/2014-Plenário do Tribunal de Contas da União destacou-se que:

> [...] o conhecimento da proposta de uma empresa pela outra, por si só, já representa ofensa aos princípios da isonomia e da moralidade, na medida em que permite que elas atuem de forma combinada, dispondo de condições mais vantajosas do que as demais concorrentes.

50. A violação do sigilo das propostas é uma ofensa aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, sendo que o professor Marçal Justen Filho comenta em seu livro sobre o caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º edição, ed. Dialética, pág. 53):

> O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. Por isso é necessário a própria disputa. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da moralidade e da probidade. Deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.

51. **Diante da conduta de ambas as empresas (uma não poderia ter acesso à peça de contrarrazões sem ajuda da outra), há claros indícios de ilicitude, devendo portanto a empresa recorrida ser INABILITADA motivada nos claros indícios de conluio, bem como deve o Controle Interno desta Superintendência dar ensejo à abertura de Processo Administrativo para apurar e eventualmente responsabilizar legalmente os comitentes, se comprovados.**

VIII

DA CONCLUSÃO

52. **Ante o exposto, não havendo outras questões jurídicas delimitadas e com base nas informações constantes nos autos, esta Procuradoria opina pelo CONHECIMENTO do recurso e, no**

mérito, seu DEFERIMENTO PARCIAL, no sentido de inabilitar a empresa ITAPUÃ SOLUCOES EM TRANSPORTES, procedendo à convocação da segunda colocada.

53. **Ainda neste processo, provoca o Controle Interno desta Superintendência à atentar para possíveis indícios de conluio entre as empresas ITAPUÃ SOLUCOES EM TRANSPORTES e SD LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL EIRELI, nos termos do capítulo VII deste Parecer Jurídico.**

54. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3° da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

55. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

56. Esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no Art. 11, V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

57. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

André Ricardo Voidelo
Assessor de Licitações

Elida Passos de Almeida
Chefe da Ass. Análise Técnica
(*em substituição*)

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda**, **Procurador do Estado**, em 24/10/2019, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva**, **Procurador(a)**, em 29/10/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Voidelo**, **Assessor(a)**, em 30/10/2019, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França**, **Chefe de Unidade**, em 30/10/2019, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8469869** e o código CRC **AEDB7428**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.279391/2019-93 SEI nº 8469869

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 92/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.279391/2019-93

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 268/2019**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recursos (8345312) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (8469869), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI e VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIRELI**, para inabilitar a recorrida **ITAPUÃ SOLUCOES EM TRANSPORTES.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, **Superintendente**, em 30/10/2019, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8610941** e o código CRC **0136DCA6**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.279391/2019-93 SEI nº 8610941